



PROJETO DE LEI N° 3.026, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

Institui o programa de prevenção, acompanhamento e tratamento dos problemas causados pelo desvio na coluna vertebral, a ser implantado nas unidades da rede oficial de ensino fundamental do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa de prevenção, acompanhamento e tratamento dos problemas causados pelo desvio na coluna vertebral, a ser implantado nas unidades da rede de ensino fundamental do Distrito Federal.

Parágrafo único. O programa a que se refere o *caput* atenderá primordialmente os alunos em idade escolar, matriculados no ensino fundamental.

Art. 2º O programa instituído por esta Lei compreenderá a adoção das seguintes medidas:

I - realização do teste de Adams ou teste de inclinação;

II- controle dos portadores de desvio na coluna vertebral;

III - assistência médica e aconselhamento às crianças em idade escolar sobre os riscos causados pela postura incorreta.

IV - prevenção das alterações posturais, por meio da implementação da técnica de Hall.



Método que inclui exercícios de alongamento e condicionamento físico;

V - elaboração de cartilhas e folhetos informativos, com a finalidade de serem distribuídos nas unidades da rede oficial de ensino fundamental do Distrito Federal.

Art. 3º Para a implementação dos dispositivos desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios de cooperação com as universidades e faculdades de Medicina, com especialidade em ortopedia, e também com as que ministram ensino superior nas áreas de fisioterapia, terapia ocupacional e educação física, para fins de cessão de acadêmicos, que executarão as metas previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. As atividades desempenhada pelos acadêmicos das instituições de ensino superior descritas no *caput* serão supervisionadas pelos conselhos regionais das respectivas profissões e valerão para fins de estágio, na forma a ser disciplinada pelos citados conselhos.

Art. 4º Diagnosticado o desvio na coluna vertebral, ou outra forma de alteração postural, a criança será encaminhada para consulta com profissional especializado.

Art. 5º O Poder Executivo nomeará uma comissão formada por servidores da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação, que será responsável pela implantação, coordenação e divulgação do referido programa, objeto desta Lei.

Art. 6º Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá implantar ambulatórios específicos nas unidades da rede oficial de ensino fundamental, dotados dos recursos materiais e humanos necessários ao seu adequado funcionamento.



Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos ao seu fiel cumprimento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2002.